ANEEL

LEGISLAÇÃO					
TIPO ATO	INSTITUIÇÃO	Nº ATO	DATA ATO	DATA D.O.	PÁG. D.O.
Portaria		707	17/10/1994.	18/10/1994.	15.781.

PORTARIA No. 707 **, DE** 17 **DE OUTUBRO DE 1994**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, no uso de suas atribuições regimentais e considerando a necessidade de se estabelecer critérios para a classificação, quanto ao domínio, dos cursos d'água brasileiros, de conformidade com o inciso III do artigo 20 e o inciso I do art. 26, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, resolve:

Art. 1º Aprovar a "NORMA PARA CLASSIFICAÇAO DOS CURSOS D'AGUA BRASILEIROS QUANTO AO DOMINIO - NORMA DNAEE Nº 06", em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SAID DE BRITO

01104275

Pub. D O 18/10/94
Pág. nº 15781
Seção : 1

FL. 01/03

ANEEL

LEGISLAÇÃO					
TIPO ATO	INSTITUIÇÃO	Nº ATO	DATA ATO	DATA D.O.	PÁG. D.O.
Portaria		707.	17/10/1994	18/10/1994.	15.781.

ANEXO
NORMA PARA CLASSIFICAÇAO DOS CURSOS D'AGUA BRASILEIROS QUANTO AO DOMINIO
NORMA DNAEE Nº 06

1. OBJETIVO

Esta norma tem por objetivo estabelecer os critérios adotados pelo Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica - DNAEE para a classificação dos cursos d'água brasileiros quanto ao domínio,tendo em vista as atribuições regimentais do DNAEE, no campo dos recursos hídricos, conferidas pela Portaria MME nº65, de 11.02.93, publicada no Diário Oficial da União em 12.02.93.

2. FUNDAMENTOS LEGAIS

Os critérios para classificação, quanto ao domínio, dos cursos d'água brasileiros estão fundamentados no inciso III do art. 20 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que classifica como bens da União: "... os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;..."Fundamentam-se ainda no art. 26 da Constituição, inciso I, que define como bens dos Estados: "...as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;...".

3. CRITÉRIOS JURIDICOS PARA IDENTIFICAÇAO DOS CURSOS D'AGUA FEDERAIS

São de domínio federal os lagos, rios e quaisquer correntes de água que:

3.1. banhem mais de um Estado, servindo de limite entre eles ou cruzando sua divisa;
3.2. sirvam de limites com outros países;
3.3. se estendam a território estrangeiro ou dele provenham;
3.4. estejam situados totalmente dentro de terrenos de domínio da União, tais como:
3.4.1. as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares e das vias federais de comunicação, definidas em lei;
3.4.2. as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental, definidas em lei;
3.4.3. as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;
3.4.4. as praias marítimas, as ilhas oceânicas e as ilhas costeiras, excluídas destas, aquelas cujo domínio não seja da União;
3.4.5. os terrenos de marinha e seus acrescidos;
3.4.6. as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
3.5. Incluem-se também, na forma da lei, as águas em depósito, tais como as de reservatórios, açudes e barragens, decorrentes de obras da União.

LEGISLAÇÃO					
TIPO ATO	INSTITUIÇÃO	Nº ATO	DATA ATO	DATA D.O.	PÁG. D.O.
Portaria		107.	17/10/1994.	18/10/1994.	15.781.

4 - CRITÉRIOS JURIDICOS PARA IDENTIFICAÇAO DOS CURSOS D'AGUA ESTADUAIS

São de domínio estadual:

4.1. as águas subterrâneas;
4.2. as águas superficiais, fluentes e emergentes, não classificadas como de domínio federal;
4.3. as águas em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
4.4. cabe salientar ainda que o domínio dos Estados sobre as águas de jurisdição estadual, situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, fica limitado pela competência da União de legislar sobre tais zonas, de acordo com o art. 29, parágrafo 2º, do Código de Aguas (Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

5. CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA IDENTIFICAÇAO DOS CURSOS D'AGUA

5.1. Cada curso d'água, desde a sua foz até a sua nascente, será considerado como unidade indivisível, para fins de classificação quanto ao domínio.
5.2. Os sistemas hidrográficos serão estudados, examinando-se as suas correntes de água sempre de jusante para montante e iniciando-se pela identificação do seu curso principal.
5.3. A denominação tradicionalmente estabelecida pelos ribeirinhos, mantida e oficializada nas cartas geográficas publicadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, será considerada como critério principal, na identificação dos cursos d'água.
5.4. Quando, em uma confluência, desaparecer para montante a denominação do trecho de jusante, dentre os cursos confluentes, aquele cuja bacia hidrográfica tiver a maior área de drenagem será considerado como continuação do trecho de jusante, formando com este um curso d'água único, para fins de classificação. Neste caso, os demais cursos confluentes serão considerados afluentes do curso principal, passando a ser examinados em separado.
5.5. A determinação das áreas de drenagem será feita com base nas cartas geográficas oficiais. Se tais cartas não permitirem determinar qual dos cursos confluentes possui a bacia com maior área de drenagem,todos eles serão considerados como formadores do curso de jusante e, neste caso, serão identificados e examinados como cursos d'água distintos para fins de classificação, sendo o ponto de confluência tomado como início do curso de jusante e foz dos formadores.
5.6. Se, em algum trecho, ocorrer alteração da denominação do curso d'água, sem que haja confluência com outro, tal alteração não modificará o caráter unitário do curso d'água em exame, para fins de classificação.
5.7. Os braços de rios, paranás, igarapés e baías, não serão classificados em separado, uma vez que são considerados como parte integrante do curso d'água principal.